



SENADO FEDERAL
Emenda da CCJ

EMENDA Nº
(ao PL 4872/2024)

Suprima-se a alteração proposta **pelo artigo 3º do PL 4872/2024 ao parágrafo único do artigo 184 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nos termos a seguir:**

“Art. 3º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 173.....

Parágrafo único. Os detentores de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações que utilizarem em suas atividades fios, cabos ou equipamentos de telefonia ou transferência de dados que saibam ou devam saber ser produto de crime ficarão sujeitos às sanções previstas neste artigo."(NR)

"Art. 184.....

Parágrafo único. **Suprima-se**".

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pelo artigo 3º do PL 4872/2024 ao parágrafo único do artigo 184 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995" (Lei Geral de Telecomunicações - LGT), busca considerar clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão,



permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite, acrescentando que também será considerada atividade clandestina aquela “desenvolvida com a utilização de fios, cabos ou equipamentos de telefonia ou transferência de dados por quem saiba ou deva saber ser produto de crime.”

Esclarece-se que a Anatel, entidade integrante da Administração Pública Federal, atua como autoridade administrativa com competência para adotar as medidas necessárias ao desenvolvimento das telecomunicações brasileiras. No entanto, quanto a esta proposta de alteração da legislação vigente, **a Agência não tem condições de interpretar se determinado elemento de rede, que pode estar devidamente documentado, possui ou não origem criminoso. Somente os agentes públicos que interpretam e aplicam a lei penal detêm essa competência e, para tanto, seguem a fonte formal direta do Direito Penal, suas leis e códigos.**

Assim, o texto ao disciplinar o assunto na seara penal e estabelecer o regramento jurídico de repressão da conduta de subtração de equipamentos de redes de telecomunicações, parece mais efetivo no propósito de coibir e/ou minimizar a prática dessa irregularidade e os danos dela advindos, escapando do âmbito de competência da Anatel questões de tipificação penal, dada a sua impossibilidade de identificar a origem criminoso dos elementos de rede.

Nesse contexto, considera-se que a Lei Geral de Telecomunicações (LGT) não constitui a legislação adequada para a proposta contida no texto do PL, que propõe alterar o Parágrafo Único do art. 184.

Por isso, pede-se a sua supressão do texto do PL 4872/2024.

Sala da comissão, 11 de março de 2025.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)

